

Institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros - PLANHORT; fixa normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar; e altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros - PLANHORT, com a finalidade de promover o desenvolvimento integrado da produção, comercialização e consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e de animais de pequeno porte, vivos, abatidos ou processados.

Art. 2º O Planhort será formulado e executado pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes desta Lei e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Esta Lei alcança os entrepostos controlados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que venham a aderir ao Planhort.

Art. 3º São objetivos do Planhort:

I - estimular a produção e o consumo e assegurar o suprimento e a qualidade dos produtos referidos no art. 1º desta Lei;

II - promover o desenvolvimento e a difusão de técnicas e de boas práticas de produção, transporte, embalagem, armazenagem e comercialização;

III - fomentar a construção de novos entrepostos públicos e adequar, revitalizar e ampliar os existentes;

IV - assegurar, em cada entreposto, área livre exclusivamente destinada ao produtor rural e a suas organizações, para comercialização de sua produção;

V - apoiar o associativismo, a agricultura familiar e a orgânica e a agroecologia, mediante oferta de espaços próprios para comercialização e cobrança de tarifas diferenciadas;

VI - estimular investimentos públicos e privados nos entrepostos públicos;

VII - instituir programas de estímulo e controle de qualidade e garantir o cumprimento de normas sanitárias, de rastreabilidade e o controle eficaz de resíduos de agrotóxicos, de metais pesados, de outras substâncias tóxicas e de agentes patogênicos;

VIII - manter sistema unificado de informações voltado ao desenvolvimento integrado do setor e que subsidie a formulação de políticas públicas;

IX - promover a melhoria na gestão dos entrepostos públicos, bem como a formação e o aperfeiçoamento dos agentes de produção e comercialização;

X - ampliar a interação com universidades, centros de pesquisa e de fomento, empresas de assistência técnica e extensão rural, órgãos e entidades incumbidas do abastecimento e da segurança alimentar e nutricional;

XI - transformar os entrepostos públicos em espaços privilegiados para a execução e a difusão de políticas de saúde, educação, assistência social, melhoria alimentar e preservação ambiental.

Art. 4º O regulamento desta Lei definirá as diretrizes básicas do Planhort e, em especial:

I - as regras específicas para seleção dos operadores de mercado e demais usuários, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

II - as modalidades de uso permitidas e toleradas e o respectivo regime jurídico;

III - as cláusulas obrigatórias dos contratos;

IV - os prazos de duração dos contratos e respectivas condições para prorrogação;

V - os critérios básicos a serem adotados na avaliação de desempenho, permanente e obrigatória, dos operadores de mercado e demais usuários, que também levará em conta a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

VI - as condutas proibidas e inadequadas por parte dos operadores de mercado e demais usuários e as respectivas sanções, quando for o caso;

VII - as condições gerais para ressarcimento de investimentos em benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos operadores de mercado e demais usuários;

VIII - as medidas para assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor e a correta formação de preços;

IX - as regras para a criação e o funcionamento de órgãos consultivos e de assessoramento da gestão operacional dos entrepostos, com a participação dos operadores de mercado e demais usuários;

X - as regras para o compartilhamento da gestão e do custeio dos serviços comuns de manutenção, limpeza, conservação e segurança dos entrepostos, com requisitos e metas de qualidade fixados em comum acordo entre a direção de cada entreposto e as entidades de representação dos operadores de mercado e demais usuários;

XI - as exigências mínimas visando à preservação ambiental, economia de energia, uso racional de água e destinação de efluentes e lixo;

XII - as normas relacionadas às embalagens e ao transporte de produtos e mercadorias;

XIII - as medidas para conservação, classificação, padronização, certificação, rastreabilidade, redução de perdas, aproveitamento de excedentes e manutenção de bancos de alimentos com finalidade filantrópica e de combate à fome;

XIV - o regime de tarifas a serem cobradas dos operadores de mercado e demais usuários, compreendendo:

a) tarifa de uso, em razão do uso privativo de áreas dos entrepostos;

b) tarifa de serviço, em razão dos serviços comuns de limpeza, conservação e segurança;

c) tarifa social, em razão da manutenção de serviços sociais, de saúde, de educação e de assistência social de caráter comum, geridos, operados ou financiados

por entidades de representação dos operadores de mercado e demais usuários;

XV - os critérios gerais para definição, em cada entreposto, do plano de zoneamento e das finalidades principais e acessórias;

XVI - os espaços físicos para comercialização de insumos destinados a atender as finalidades do art. 1º desta Lei;

XVII - o oferecimento de cursos para o desenvolvimento da produção, comercialização e melhoria no transporte e no armazenamento;

XVIII - a ampliação ou a construção de entrepostos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser condizente com o investimento realizado e com as características de cada atividade econômica.

Art. 5º Observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento e consideradas as respectivas características locais e regionais, a direção de cada entreposto editará regulamento próprio, que definirá, entre outros aspectos:

I - o plano de zoneamento;

II - os usos de área considerados principais e acessórios;

III - as regras e a periodicidade da avaliação de desempenho, que terá caráter permanente;

IV - os critérios a serem observados na determinação do preço único adotado na licitação;

V - os procedimentos e as atribuições dos órgãos do entreposto.

Art. 6º A utilização privativa e permanente de área nos entrepostos depende de contrato de concessão ou permissão remunerada de uso, pelo prazo de até vinte e cinco anos, precedido de licitação na modalidade concorrência.

§ 1º Nos contratos de que trata o *caput* deste artigo, é admitida uma única prorrogação por igual prazo.

§ 2º A utilização privativa, temporária ou eventual, depende apenas de autorização, por prazo não superior a doze meses, podendo ser gratuita ou remunerada, e prorrogada nas condições estabelecidas no regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º A utilização privativa, permanente, temporária ou eventual, por entidade sem fins lucrativos, reconhecida como de interesse público pela direção do entreposto, depende apenas de autorização gratuita de uso, observadas as condições estabelecidas no regulamento.

Art. 7º No julgamento de licitação para concessão ou permissão remunerada de uso de áreas nos entrepostos será considerado o critério da melhor proposta técnica com preço único, para o bem objeto da licitação, fixado no edital.

§ 1º O preço único será apurado mediante laudo técnico, segundo os critérios estabelecidos no regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º Na avaliação da melhor proposta técnica, serão considerados, com igual quantidade máxima de pontos, os seguintes critérios:

I - adequação da atividade a ser desenvolvida pelo licitante aos objetivos do entreposto;

II - conformidade da atividade a ser desenvolvida pelo licitante ao zoneamento do entreposto;

III - capacidade técnica do licitante no ramo de atividade a ser desenvolvida no entreposto;

IV - experiência do licitante no ramo de atividade a ser desenvolvida no entreposto.

§ 3º Mantida igual quantidade de pontos entre os fatores de avaliação, o edital ainda poderá estabelecer:

I - condições que visem a garantir e a ampliar a concorrência no entreposto e a propiciar a adequada formação de preços dos produtos;

II - incentivos para a instalação, em pavilhão ou entreposto novo, de empresa já existente no Município ou na região há pelo menos dois anos e que atue na atividade considerada principal no entreposto, nos termos do regulamento próprio de cada entreposto, de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 4º No caso de empate, serão considerados, nesta ordem, os seguintes critérios:

I - a maior experiência do licitante no ramo de atividade a ser desenvolvida;

II - quando o empate ocorrer apenas entre usuários do mesmo entreposto, o que tiver melhor avaliação de desempenho;

III - persistindo o empate, o sorteio.

Art. 8º São permitidas a permuta e a cessão parcial de áreas entre concessionários ou permissionários do mesmo entreposto, sem nova licitação, atendidas as condições estabelecidas no regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 9º Depende de licitação, na forma do art. 7º desta Lei, a transferência definitiva a terceiro de contrato de concessão ou de permissão de toda a área, hipótese em que será firmado outro contrato, pelo prazo remanescente do contrato anterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, caberá ao antigo concessionário ou permissionário repasse a ser efetuado pela administração do entreposto no valor equivalente ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do preço único fixado no edital de licitação, na proporção direta do período de efetiva vigência do contrato anterior até sua transferência, observado o percentual máximo fixado no regulamento de que trata o art. 5º desta Lei, salvo se outro percentual tiver sido fixado em contrato anterior.

Art. 10. Cada entreposto participante do Planhort poderá instituir fundo especial, de natureza contábil, para financiar a adequação, a revitalização e a ampliação do próprio entreposto ou o desenvolvimento de programas e projetos voltados para a melhoria de seu funcionamento.

§ 1º O fundo especial a que se refere este artigo será constituído por percentual da tarifa de uso, definido livremente pela direção do entreposto, bem como de recursos

do próprio entreposto ou provenientes de convênios ou de contratos de publicidade.

§ 2º O fundo especial de que trata o *caput* será administrado por um Conselho de Gestão, integrado por igual número de representantes designados pelo entreposto e pelas entidades que representem os operadores de mercado e demais usuários, nos termos do regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11. O entreposto participante do Planhort manterá área destinada à comercialização de produtos agroecológicos ou produzidos pelos agricultores ou empreendedores rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 12. O entreposto participante do Planhort instituirá programa de qualidade dos produtos comercializados, mediante a análise e controle dos níveis de resíduos de agrotóxicos, da higienização e a rastreabilidade dos produtos hortifrutiflorigranjeiros.

Art. 13. Sem prejuízo das cláusulas e condições neles estipuladas, ficam prorrogados por dez anos os contratos de concessão ou permissão remunerada de uso firmados com os operadores de mercado já estabelecidos nos entrepostos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica aos casos em que o contrato já houver expirado, desde que o concessionário ou permissionário tenha permanecido no entreposto e continuado a cumprir suas obrigações.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo depende:

I - de requerimento escrito do concessionário ou permissionário, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei ou da adesão ao Planhort, considerado como marco inicial o evento que ocorrer por último;

II - de comprovação do cumprimento das obrigações do concessionário ou do permissionário em relação ao concedente ou permitente, bem como as de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista.

Art. 14. Os recursos para a execução do Planhort deverão constar do orçamento geral da União, observadas as prioridades e a programação orçamentária e financeira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou de outro Ministério que tenha envolvimento direto com a execução do referido Plano.

Art. 15. A construção de novos entrepostos públicos e os investimentos para adequação, revitalização e ampliação dos entrepostos atuais podem ser realizados mediante parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou na forma da lei estadual ou distrital correspondente.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 2º

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica aos contratos previstos no Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros - PLANHORT.”(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente